



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outros

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado

Interessada: Maria das Neves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00004/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 04688/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 137/142, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de dezembro do mesmo ano, fls. 143/144, além de dar baixa no registro do ato inicial de inativação, fl. 61, diante da revogação do feito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, retificasse a Portaria n.º 029/2015, fl. 127, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 130/131.

Após a devida intimação, fls. 143/144, e o envio de documentos pela Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, fls. 145/148, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 151/153, onde evidenciaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 147.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 151/153, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 04688/15 foi efetivamente cumprida pela Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria das Neves Ferreira.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 147, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB – PREVSapé, Sra. Thaís Emília Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Neves Ferreira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (9.418 dias) e os cálculos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02345/10**

proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO